

Projeto de Lei n.º 262/XVI/1.^a

Altera a Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, o Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril, procedendo à inclusão de medidas especiais que permitam a criação de Equipas

Municipais de Socorro Animal

Exposição de motivos

A proteção animal tem assumido, nos últimos anos, especial relevância político-normativa e social, quer em Portugal como em toda a Europa por todo o mundo.

Assim o revela, aliás, o Eurobarómetro publicado em março de 2023, que, centrado nas condutas dos cidadãos europeus relativamente ao bem-estar animal, apresentou entendimentos de 84% dos cidadãos no sentido de urgir aumentar substancialmente a proteção e bem-estar dos animais de criação¹.

Nesse sentido, tem conjeturado o legislador europeu e português regimes legais de proteção aos animais, com especial expressão no que concerne aos estatutos e reconhecimento dos animais de companhia.

Com efeito, já previne o legislador europeu, ex vi da Diretiva n.º2010/63/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, que consagra o regime relativo à proteção dos animais utilizados para fins científicos, a salvaguarda do bem estar dos animais utilizados ou destinados a ser utilizados.

Do mesmo modo, também o legislador português instituiu no Código Penal a criminalização de condutas prejudiciais ao bem estar dos animais, especificamente consagrando os crimes de maus tratos e abandono de animais de companhia.

Inexiste, todavia, um regime planeado e articulado com a proteção civil que regule os procedimentos de resgate e auxílio a animais em situação de emergência, como incêndios ou outras catástrofes. Tais situações, em rigor, afetam não só populações e

¹ Cfr. Barómetro da União Europeia, “Attitudes of Europeans towards animal welfare”, disponível in <https://europa.eu/eurobarometer/surveys/detail/2996>

bens, como também, de forma devastadora animais de várias tipologias - selvagens, assilvestrados, de pecuária ou de companhia.

No entanto, até à data, todas as iniciativas que fundamentaram a necessidade de um Plano Nacional de Resgate Animal ou medidas adicionais ao Plano Nacional de Emergência e Proteção Civil, foram rejeitadas.

Consequência dos inúmeros incêndios, ocorridos de norte a sul do país, os últimos cinco anos ficaram marcados pela confirmação de que existe uma total ausência de respostas programadas quer de socorro em caso de emergência, quer de resposta àqueles que mesmo resgatados sofreram graves ferimentos.

Em 2017, ano que será recordado como o ano dos grandes incêndios do Pinhal Interior, primeiramente em junho em Pedrógão Grande², distrito de Leiria, e posteriormente em Outubro, na região centro e norte do país, assistimos ao sofrimento de milhares³ de animais feridos pelas chamas, à recolha de milhares de cadáveres, à destruição de ecossistemas, e aos pedidos de ajuda de clínicas veterinárias, associações e voluntários para dar resposta. Meio milhão de animais perderam a vida.

O ano de 2018, ficou marcado pelo grande incêndio da Serra de Monchique a Sul do país, que correspondeu a 75%⁴ da área total ardida nesse ano. Alastrou para concelhos vizinhos, essencialmente explorações suinícolas e de pecuária, e atingiu o Centro Nacional de Reprodução do Lince Ibérico, obrigando à retirada de 29 felinos para Espanha. Resultaram deste incêndio, mortos ou feridos 1.737⁵ animais de criação, a morte de centenas de animais de companhia, a destruição de milhares de colmeias e um número incalculável de animais selvagens perderam também a vida.

Em 2020, em Santo Tirso, um incêndio propagou-se atingindo dois abrigos ilegais, resultando na carbonização de 73⁶ animais. Muitos populares, voluntários e

² [Centenas de animais terão morrido no incêndio de Pedrógão Grande | Tragédia em Pedrógão Grande | PÚBLICO \(publico.pt\)](#)

³ [Morreram mais de 500 mil animais nos incêndios de Outubro - Agricultura e Pescas - Jornal de Negócios \(jornaldenegocios.pt\)](#)

⁴ [Incêndios: Maior fogo de 2018 foi em Monchique há seis meses e lavrou oito dias \(dn.pt\)](#)

⁵ [1737 animais feridos ou mortos pelo fogo de Monchique - Portugal - Correio da Manhã \(cmjornal.pt\)](#)

⁶ [Tudo o que se sabe sobre o incêndio que matou 73 animais em Santo Tirso \(dn.pt\)](#)

associações de defesa dos animais acusam a GNR de não ter permitido que se salvassem os animais, em nome da propriedade privada.

Em 2021 o incêndio que deflagrou em Castro Marim e que se alastrou a outros dois concelhos, consumiu a vida de pelo menos 14⁷ animais que se encontravam num abrigo ilegal em Vila Real de Santo António.

No ano de 2022, os fogos foram devastadores, sobretudo na Serra da Estrela. Ao número incalculável de animais carbonizados, acrescenta-se a devastação de comunidades pastoris, resultando na necessidade de apoio alimentar de emergência a mais de 5.000 animais. Valeu a boa vontade e dedicação daqueles que se sensibilizaram com a causa em defesa da continuidade da pastorícia e das comunidades de montanha, que distribuíram 123,2 toneladas de alimentação.

Comum a todas as supramencionadas ocorrências foi a incapacidade do Estado em dar resposta ao socorro animal. Revelaram-se erros de décadas de um país que arde repetidamente, mas inerte na execução de medidas preventivas, onde impera a descoordenação, as falhas de comunicação, a insuficiência de meios, e uma crónica sensação de impotência vivida pelas populações que ficam ano após ano sem auxílio. Em todas as situações foi a sociedade civil que se uniu, organizou e deu a resposta possível às lacunas de um Estado que falhou em toda a linha com os seus cidadãos e animais.

Destarte, Espanha e França preveem regimes em cuja estrutura da proteção civil, não obstante não contemplar a presença de veterinários municipais, definem as figuras, respetivamente, de veterinário oficial e do profissional veterinário, concebidas ao abrigo das Ley 8/2003 e Ley 10/2019 e o Décret n.º 2013-728, du 12 août⁸, os quais preconizam o dever do médico veterinário empenhar esforços e uma atuação idêntica à do agente de Proteção Civil, nomeadamente de assistência em virtude da ocorrência

⁷ [Incêndio de Castro Marim. Câmara desconhecia abrigo onde morreram animais no Algarve - Renascença \(sapo.pt\)](#)

⁸ Cfr. www.interieur.gouv.fr.

de uma emergência ou da sua prevenção, com a finalidade de evitar danos, resgatar e proteger as pessoas, os bens e os animais.⁹

Pelo exposto, é imperativo estruturar medidas de resgate animal, que permitam a criação, ao nível municipal, de equipas especiais de socorro animal e incluir a obrigatoriedade de constituição destas equipas no Plano Municipal de Proteção Civil, alargando as competências da Proteção Civil no que ao resgate e auxílio de animais diz respeito, em estreita articulação com municípios adaptando estas medidas às necessidades locais com base no seu contexto específico, atendendo ao conhecimento da fauna e da especificidade geográfica, numa abordagem intersectorial e multidisciplinar, nomeadamente através dos planos municipais de proteção civil.

Ao nível municipal, o Médico Veterinário Municipal deverá, obrigatoriamente, estar envolvido na preparação ou revisão desses planos municipais de proteção civil, e deverá ser reconhecido como agente de proteção civil. Na base do sucesso de qualquer medida estará a análise de risco, o planeamento, a necessária formação aos agentes de proteção civil, uma estratégia de comunicação, integração e coordenação interdisciplinar, os simulacros, assim como uma efetiva cooperação com partes interessadas do sector privado e não governamentais.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Chega apresenta o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera a Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil e o Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de Abril, que aprova a orgânica da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, procedendo à inclusão de medidas especiais que permitam a criação de Equipas Municipais de Socorro Animal e reconhecendo os Médicos Veterinários Municipais como agentes de proteção civil.

⁹ Ley 10/2019, disponível in interior.gob.es.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho

São alterados os artigos 46.º e 50.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro e pela Lei n.º 80/2015, de 3 de Agosto, os quais passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 46.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) Os médicos veterinários municipais e, na sua impossibilidade, médico veterinário que exerça funções ao serviço do município.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 50.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - Os planos de emergência de proteção civil de âmbito municipal devem prever, obrigatoriamente, as medidas especiais aplicáveis ao resgate, socorro e assistência a animais de companhia e de espécies pecuárias, nomeadamente a definição da constituição e organização das “Equipas Municipais de Socorro Animal.”

12 - Os parques e as reservas naturais devem ter planos de emergência e socorro para animais selvagens, os quais devem ser articulados entre a ANEPC, os municípios, o ICNF e os centros de recuperação de animais selvagens.

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 27/2006, de 3 de julho

É aditado o artigo 43.º - A à Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro e pela Lei n.º 80/2015, de 3 de Agosto, com a seguinte redação:

“Artigo 43.º-A

Equipa Municipal de Socorro Animal

As comissões municipais de proteção civil devem determinar a existência de uma Equipa Municipal de Socorro Animal, a respetiva constituição, objetivos e domínios de atuação, nomeadamente procedimentos em caso de emergência, devendo esta incluir obrigatoriamente médicos veterinários, preferencialmente municipais.”

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril

É alterado o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 43/2020, de 21 de Julho, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 8.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

K) As autarquias locais, os seus serviços de segurança e socorro, incluindo as suas equipas municipais de socorro animal;

l) Os médicos veterinários municipais e, na sua impossibilidade, os médicos veterinários que exerçam funções ao serviço das autarquias locais.

4 – [...].

5 – [...].”

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor após a aprovação do Orçamento do Estado subsequente.

Palácio de São Bento, 17 de Setembro de 2024

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

Pedro Pinto – Cristina Rodrigues – Manuel Magno – Vanessa Barata